



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 646/2014.

“Dispõe sobre regularizações de edificações e dá providências”

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES decreta e eu, EM NOME DO POVO DE SARZEDO, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São regularizáveis as edificações cujas inadequações não listadas no artigo 3º desta Lei mediante pagamento do valor correspondente em UFPS (Unidade Fiscal Padrão de Sarzedo) prevista na Lei Complementar Nº 11 /98:

INADEQUAÇÕES REGULARIZÁVEIS	VALOR EM UFS
Taxa de ocupação	0,3 UFPS por percentagem excedente
Coefficiente de aproveitamento	3,0 UFPS por índice decimal excedente
Invasão de afastamento frontal	0,3 UFPS por m2 invadido
Invasão de afastamento lateral	0,3 UFPS por m2 invadido
Invasão de afastamento de fundos	0,3 UFPS por m2 invadido
Altura máxima no muro de divisa	1,0 UFPS por metro linear acima do máximo permitido de 5,5m em relação ao ponto mais alto do lote
Altura de passagem menor que o permitido	1,0 UFPS para cada metro linear
Verga máxima acima do máximo permitido	1,0 UFPS para cada metro linear
Iluminação e ventilação insuficientes	1,0 UFPS por m2 faltante
Iluminação e ventilação inexistentes	0,3 UFPS por m2 de área mínima de iluminação

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Pé-direito abaixo do mínimo necessário	1,0 UFPS para cada metro linear
Áreas dos cômodos menores que o mínimo permitido	0,3 UFPS por m2 de área faltante
Escada em desacordo com fórmula de Blondel	0,5 UFPS por escada privativa
Banheiro voltado para a cozinha	0,3 UFPS por cômodo
Rampas em geral com inclinação maior que a permitida	0,5 UFPS por rampa
Corredores e escadas com largura inferior ao mínimo exigido	1,0 UFPS por metro linear
Cômodos com largura inferior ao mínimo exigido	1,0 UFPS para cada metro linear
Ausência de : depósitos, zeladoria, I.S., área centralizada de coleta de lixo	1,0 UFPS por cômodo (em edificações residenciais multifamiliares)
Vãos de iluminação, ventilação e insolação instalados a menos de 1,5m de divisa perpendicularmente	0,3 UFPS por vão
Nº de pavimentos a maior que o definido pelo zoneamento aprovado no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável	1,0 UFPS por m² de área excedente em pavimento não autorizado pela legislação de uso e ocupação do solo

Art. 2º. Para hipóteses não listadas no art. 1º, será cobrado 1,0 UFPS por unidade respectiva (metro linear, ou metro quadrado, ou outro indicador).

§1º. Quando a edificação houver mais de um item em desacordo será cobrado o valor de cada item.

§2º. Nos termos do art. 1º desta lei devem ser observadas para a regularização existência de condições mínima de higiene, segurança, estabilidade, habitabilidade e outros requisitos técnicos indispensáveis ao uso humano.

Art. 3º. Não podem ser regularizadas as seguintes situações:

- I – Edificações em área de preservação permanente;
- II – Edificações que tenham avançado sobre patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III – Edificações em área de risco.

Art. 4º -- As edificações irregulares, cujos proprietários comprovarem a sua construção até a data de 31/12/1996, farão jus a isenção do pagamento da taxa prevista no art. 1º. (Art. 4º alterado pela CCJ).

Art. 4º - As edificações irregulares, cujos proprietários comprovarem a sua construção até a data de 31 de Dezembro de 2006, farão jus a isenção do pagamento da taxa prevista no art. 1º.

Art. 5º - Poderão pleitear a presente regularização, todos os proprietários de imóveis, cuja edificação tenha sido concluída até a data de sanção desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de Novembro de 2014.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

sagem nº 35/2014

Sarzedo, 09 de setembro de 2014.

Presidente,

para o elevado apreciar projeto de lei que DISPÕE
SARZEDO DE EDIFICAÇÕES E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O projeto visa oportunizar, às pessoas que edificaram com
infração à legislação nas hipóteses elencadas, caminho para
regularização fiscal e registral.

Assim o projeto cuida de determinado tempo, ou seja, são
regularizáveis as EDIFICAÇÕES existentes até a data da sanção da lei.
Prevê também que as edificações já conclusas até 31 de dezembro de
1.996 podem regularizar sem pagamento de taxa.

Com o projeto o cidadão/contribuinte poderá regularizar
a sua situação retornando à possibilidade de averbação da edificação,
lançamento junto ao cadastro municipal, e, sem dúvida registro do
imóvel.

Nesse sentido reafirmo a V.Exa. os votos de apreço.

Atenciosamente,



WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia: 19 / 09 / 14	
Horas: 14 : 25	
	
Assinatura	

Andamento Processual	25/09/14	25/09/14	25/09/14
Leitura: Comissão	02/10/14	02/10/14	02/10/14
Entregue	14/10/14	14/10/14	14/10/14
Parecer:	30/10/14	30/10/14	30/10/14
1º Turno:			
2º Turno:			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Projeto de lei nº 22

“Dispõe sobre regularizações de edificações e dá providências”

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES decreta e eu, EM NOME DO POVO DE SARZEDO, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São regularizáveis as edificações cujas inadequações não listadas no artigo 3º desta Lei mediante pagamento do valor correspondente em UFPS (Unidade Fiscal Padrão de Sarzedo) prevista na Lei Complementar Nº 11 / 98:

INADEQUAÇÕES REGULARIZÁVEIS	VALOR EM UFS	
	0,3 UFPS por excedente	por percentagem
Taxa de ocupação	0,3 UFPS por excedente	por índice decimal
Coefficiente de aproveitamento	3,0 UFPS por excedente	
Invasão de afastamento frontal	0,3 UFPS por m2 invadido	
Invasão de afastamento lateral	0,3 UFPS por m2 invadido	
Invasão de afastamento de fundos	0,3 UFPS por m2 invadido	
Altura máxima no muro de divisa	1,0 UFPS por metro linear acima do máximo permitido de 5,5m em relação ao ponto mais alto do lote	
Altura de passagem menor que o permitido	1,0 UFPS para cada metro linear	
Verga máxima acima do máximo permitido	1,0 UFPS para cada metro linear	
Iluminação e ventilação insuficientes	1,0 UFPS por m2 faltante	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Iluminação e ventilação inexistentes	0,3 UFPS por m ² de área mínima de iluminação
Pé-direito abaixo do mínimo necessário	1,0 UFPS para cada metro linear
Áreas dos cômodos menores que o mínimo permitido	0,3 UFPS por m ² de área faltante
Escada em desacordo com fórmula de Blondel	0,5 UFPS por escada privativa
Banheiro voltado para a cozinha	0,3 UFPS por cômodo
Rampas em geral com inclinação maior que a permitida	0,5 UFPS por rampa
Corredores e escadas com largura inferior ao mínimo exigido	1,0 UFPS por metro linear
Cômodos com largura inferior ao mínimo exigido	1,0 UFPS para cada metro linear
Ausência de : depósitos, zeladoria, I.S., área centralizada de coleta de lixo	1,0 UFPS por cômodo (em edificações residenciais multifamiliares)
Vãos de iluminação, ventilação e insolação instalados a menos de 1,5m de divisa perpendicularmente	0,3 UFPS por vão
Nº de pavimentos a maior que o definido pelo zoneamento aprovado no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável	1,0 UFPS por m ² de área excedente em pavimento não autorizado pela legislação de uso e ocupação do solo

Art. 2º. Para hipóteses não listadas no art. 1º, será cobrado 1,0 UFPS por unidade respectiva (metro linear, ou metro quadrado, ou outro indicador).

§1º. Quando a edificação houver mais de um item em desacordo será cobrado o valor de cada item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§2º. Nos termos do art. 1º desta lei devem ser observadas para a regularização existência de condições mínima de higiene, segurança, estabilidade, habitabilidade e outros requisitos técnicos indispensáveis ao uso humano.

Art. 3º. Não podem ser regularizadas as seguintes situações:

- I – Edificações em área de preservação permanente;
- II – Edificações que tenham avançado sobre patrimônio público;
- III – Edificações em área de risco.

Art.4º - As edificações irregulares, cujos proprietários comprovarem a sua construção até a data de 31/ 12/1996, farão jus a isenção do pagamento da taxa prevista no art. 1º.

Art.5º - Poderão pleitear a presente regularização, todos os proprietários de imóveis, cuja edificação tenha sido concluída até a data de sanção desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

[Handwritten signature]

**PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 22/2014 QUE DISPÕE SOBRE
REGULARIZAÇÕES DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei nº 22/2014 visa oportunizar às pessoas que edificaram com infração à legislação nas hipóteses elencadas, caminho para regularização fiscal e registral.

O projeto inicial cuida de regularização de edificações existentes até a data da sanção da lei e já conclusas em dezembro de 1996.

A CCJ apresentou uma emenda para que este limete fosse alterado de 1996 para 2006.

O projeto e a emenda não possuem ilegalidade ou inconstitucionalidade, além de atender ao interesse público, pelo que esta comissão opina pela aprovação de ambos.

Sala das comissões, 02 de outubro de 2014.


Osmar Gomes de Souza


Rodrigo Antônio Ferrette


Wilson Ramos de Jesus

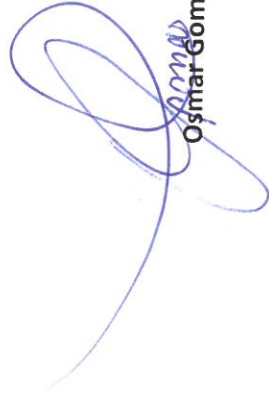


**PROJETO DE EMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 2014 QUE
DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÕES DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O artigo 4º do PL 22 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º – As edificações irregulares, cujos proprietários comprovarem a sua construção até a data de 31 de dezembro de 2006, farão jus a isenção do pagamento da taxa prevista no artigo 1º.”

Sala das comissões, 02 de outubro de 2014.



Osmar Gomes de Souza



Rodrigo Antônio Ferrette



Wilson Ramos de Jesus



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 22/2014

"Dispõe sobre regularizações de edificações e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES decreta e eu, EM NOME DO POVO DE SARZEDO, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São regularizáveis as edificações cujas inadequações não listadas no artigo 3º desta Lei mediante pagamento do valor correspondente em UFPS (Unidade Fiscal Padrão de Sarzedo) prevista na Lei Complementar Nº 11 /98:

INADEQUAÇÕES REGULARIZÁVEIS	VALOR EM UFS
Taxa de ocupação	0,3 UFPS por percentagem excedente
Coefficiente de aproveitamento	3,0 UFPS por índice decimal excedente
Invasão de afastamento frontal	0,3 UFPS por m2 invadido
Invasão de afastamento lateral	0,3 UFPS por m2 invadido
Invasão de afastamento de fundos	0,3 UFPS por m2 invadido
Altura máxima no muro de divisa	1,0 UFPS por metro linear acima do máximo permitido de 5,5m em relação ao ponto mais alto do lote
Altura de passagem menor que o permitido	1,0 UFPS para cada metro linear
Verga máxima acima do máximo permitido	1,0 UFPS para cada metro linear

[Assinatura]
[Assinatura]

Iluminação e ventilação insuficientes	1,0 UFPS por m2 faltante
Iluminação e ventilação inexistentes	0,3 UFPS por m2 de área mínima de iluminação
Pé-direito abaixo do mínimo necessário	1,0 UFPS para cada metro linear
Áreas dos cômodos menores que o mínimo permitido	0,3 UFPS por m2 de área faltante
Escada em desacordo com fórmula de Blondel	0,5 UFPS por escada privativa
Banheiro voltado para a cozinha	0,3 UFPS por cômodo
Rampas em geral com inclinação maior que a permitida	0,5 UFPS por rampa
Corredores e escadas com largura inferior ao mínimo exigido	1,0 UFPS por metro linear
Cômodos com largura inferior ao mínimo exigido	1,0 UFPS para cada metro linear
Ausência de : depósitos, zeladoria, I.S., área centralizada de coleta de lixo	1,0 UFPS por cômodo (em edificações residenciais multifamiliares)
Vãos de iluminação, ventilação e insolação instalados a menos de 1,5m de divisa perpendicularmente	0,3 UFPS por vão
Nº de pavimentos a maior que o definido pelo zoneamento aprovado no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável	1,0 UFPS por m² de área excedente em pavimento não autorizado pela legislação de uso e ocupação do solo

Art. 2º. Para hipóteses não listadas no art. 1º, será cobrado 1,0 UFPS por unidade respectiva (metro linear, ou metro quadrado, ou outro indicador).

Carroll

Carroll

Carroll

§1º. Quando a edificação houver mais de um item em desacordo será cobrado o valor de cada item.

§2º. Nos termos do art. 1º desta lei devem ser observadas para a regularização existência de condições mínima de higiene, segurança, estabilidade, habitabilidade e outros requisitos técnicos indispensáveis ao uso humano.

Art. 3º. Não podem ser regularizadas as seguintes situações:

- I – Edificações em área de preservação permanente;
- II – Edificações que tenham avançado sobre patrimônio público;
- III – Edificações em área de risco.

Art.4º - As edificações irregulares, cujos proprietários comprovarem a sua construção até a data de 31/ 12/1996, farão jus a isenção do pagamento da taxa prevista no art. 1º.

- Artigo 4º alterado pela CCJ

Art.4º - As edificações irregulares, cujos proprietários comprovarem a sua construção até a data de 31 de dezembro de 2006, farão jus a isenção do pagamento da taxa prevista no art. 1º.

Art.5º - Poderão pleitear a presente regularização, todos os proprietários de imóveis, cuja edificação tenha sido concluída até a data de sanção desta lei.

Wilson

Wilson

Wilson



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 31 de outubro de 2014


Jose Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente


Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Vereador Secretário